

LEI Nº 903/2021

AUTORIZA A DOAÇÃO DO IMÓVEL, PARTE DO LOTE URBANO Nº 25 E Nº 26, MATRÍCULA 22.862 EM FAVOR DA EMPRESA PAO DE QUEIJO O VERDADEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AGNALDO DERESZ, Prefeito Municipal De Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município, que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte lei.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Barra Bonita a promover a doação com encargos, nos termos do artigo 17, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 100 § 1º da Lei Orgânica Municipal, de 11 de dezembro de 1997, observado os preceitos da Lei Municipal nº 607/2011, como incentivo à empresa, PAO DE QUEIJO O VERDADEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.719.904/0001-86, o imóvel:

I- Lote urbano nº 25, matrícula 22.862, com área de 1.150 m², e área construída de: 632,46m² com Galpão em estrutura pré-moldada; e lote urbano nº 26, matrícula 22.862, com área de 1.200m² com área construída de 216,00, ambos localizados na Rua Três de Maio, centro, cidade Barra Bonita/SC.

Parágrafo único: os imóveis descritos no *caput* foram avaliados, na sua totalidade, em R\$ 1.375.933,00 (um milhão trezentos e setenta e cinco mil e novecentos e trinta e três reais).

Art. 2º A finalidade da doação de que trata o artigo anterior é a instalação de uma indústria para o desenvolvimento de atividades do ramo alimentício.

Art. 3º A doação de que trata o artigo 1º desta Lei, prescinde de concorrência, em vista da existência de relevante interesse público e de ser realizada com encargos e cláusula de reversão.

Art. 4º O Município, na qualidade de doador, celebrará com o donatário um Contrato, no qual constarão os objetivos da doação da área, bem como os encargos e gravames especificados nesta lei, o qual terá validade para todos os efeitos legais, inclusive o cômputo dos prazos especificados.

Art. 5º Firmado o Contrato referido no artigo 4º, a empresa beneficiária poderá requerer a outorga da escritura pública de doação do imóvel que constará, obrigatoriamente, cláusula em que a donatária se obrigue a atender à finalidade e aos prazos legais, sob pena de reversão automática do objeto doado ao patrimônio municipal.

Art. 6º A donatária obriga-se, como encargo da doação, a utilizar o imóvel doado para implantar suas instalações empresariais.

Art. 7º Na Escritura Pública de doação do imóvel constará, obrigatoriamente, cláusula em que a donatária se obrigue a atender à finalidade e aos prazos legais, sob pena de reversão automática dos bens doados ao patrimônio municipal.

Art. 8º A doação a que se refere a presente lei, com dispensa de licitação, será efetivada mediante Escritura Pública, devendo constar obrigatoriamente os encargos da donatária, o prazo de seu cumprimento, e cláusula de reversão, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Fica a donatária obrigada a apresentar, anualmente, balanço financeiro ao CDE- Conselho de Desenvolvimento Econômico de Barra Bonita, contados a partir da instalação;

§ 2º Fica a donatária obrigada a manter 6 (seis) empregos diretos a partir da instalação e faturamento anual de no mínimo R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

I - Os empregado diretos, preferencialmente, serão preenchidos pelos munícipes residentes no Município.

II – Deverá a donatária, após o primeiro ano de instalação, contratar 02 (dois) empregados a cada ano, atingindo ao final da vigência do contrato atingir a quantidade de 24 empregados.

§ 3º Fica a donatária obrigada a partir do segundo ano, posterior a instalação, investir 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida anual, em ampliação de suas atividades industriais.

§ 4º Fica a donatária obrigada a manter o imóvel em perfeitas condições, responsabilizando-se por quaisquer danos ocasionados, quer seja, por culpa, dolo, caso fortuito ou força maior.

§ 5º No caso de descumprimento das obrigações, os imóveis serão revertidos ao Município, obrigando-se a donatária a entrega-los nas mesmas condições que o recebeu, as benfeitorias construídas ficarão incorporadas aos imóveis, não sendo estas, objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

§ 6º Ficam a encargo da donatária as despesas com a escrituração e as demais obrigações, tributárias ou não, relativas aos imóveis objeto da doação.

§ 7º Fica a donatária obrigada em até 120 (cento e vinte) dias, da instalação, promover seguro total do imóvel doado pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 8º A doação com encargos dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da formalização do contrato previsto no artigo 4º.

§ 9º A donatária compromete-se a dar início nas atividades, sobre o imóvel doado, no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados a partir da publicação da lei.

Art. 9º Além das obrigações específicas, fica estabelecido que os imóveis, objeto da doação reverterão ao Município nas seguintes hipóteses:

I - Não utilização do imóvel para as finalidades definidas no artigo 2º desta Lei;

II - Não cumprimento dos prazos estipulados;

III - Paralisação das atividades por período superior a 90 (noventa) dias;

IV - Falência da empresa;

V - Transferência da sede para outro município;

VI- A prática de sonegação fiscal ou não recolhimento dos encargos tributários decorrentes das atividades da empresa;

VII- O encerramento das Atividades previstas para o local antes de decorridos o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 10º Na escritura pública constará prazo de desocupação do imóvel de 120 (cento e vinte dias) após notificação extrajudicial emitida pela municipalidade, a qual especificará o descumprimento da obrigação.

Art. 11 Na escritura pública constará cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, impermutabilidade do imóvel, sem prévia autorização escrita da Prefeitura Municipal, a qual ocorrerá somente após 10 (dez) anos transcorridos da instalação da empresa e desde que cumpridos os requisitos.

Parágrafo único. Na Escritura Pública de doação do imóvel constará obrigatoriamente cláusula em que a donatária se obrigue a atender à finalidade, prazos e índices previstos nos artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º §§ e 10º da presente lei, sob pena de reversão automática do objeto doado ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização.

Art. 12 Fica vedada à donatária hipotecar às instituições financeiras ou bancárias, o imóvel recebido em doação, exceto quando expressamente autorizada por escrito pelo Prefeito Municipal, desde que seja para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais.

Art. 13 Na hipótese do artigo anterior, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca de 2º grau em favor do doador, conforme prescreve o § 5º, do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 14 A partir da lavratura do contrato ficará vedada qualquer espécie de incentivo econômico, do Município de Barra Bonita, para a viabilização do empreendimento.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 865 de 03 de dezembro de 2019.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina.

Em 22 de dezembro de 2021.

AGNALDO DERESZ

Prefeito Municipal